



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 2 de Julho de 2007



Série

Número 57

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 61/2007

Estabelece as novas normas complementares de execução do regime de apoio à reconversão e reestruturação das vinhas, designado por regime de apoio, bem como fixa os procedimentos administrativos aplicáveis à concessão das ajudas previstas para a campanha de 2007-2008.

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS**Portaria n.º 61/2007**

Estabelece para a Região Autónoma da Madeira as novas normas complementares de execução do Plano de Reestruturação e Reconversão das Vinhas (PRRV) e fixa os procedimentos administrativos aplicáveis à concessão das ajudas para a campanha de 2007/2008

Com a aprovação, no âmbito da reforma da Política Agrícola Comum (PAC) e da Agenda 2000, do Regulamento (CE) n.º 1493/99, do Conselho, de 17 de Maio, o sector vitivinícola passou a ser regido por uma nova organização comum de mercado (OCM).

Com vista à aplicação deste regime, foram definidas, para a Região Autónoma da Madeira (RAM), as normas complementares de execução inicialmente através da Portaria n.º 185/2001, de 31 de Dezembro, e, posteriormente, pelas portarias n.ºs 112/2005, de 27 de Setembro, e 89/2006, de 31 de Julho.

Com estes normativos pretendeu-se incentivar a melhoria da qualidade, através da valorização dos vinhos com denominação de origem e indicação geográfica, a correcção das desvantagens competitivas relacionadas com a viticultura, mediante a melhoria da estrutura fundiária e da qualidade da vinha, e o estímulo à obtenção de dimensão económica das explorações vitícolas.

Entretanto, não tendo ainda ocorrido qualquer alteração da OCM vigente, mantêm-se actuais os princípios gerais conducentes à continuidade do regime de reconversão e reestruturação das vinhas, pelo menos até à sua revisão.

Deste modo, o regime terá continuidade na campanha 2007-2008, embora com um quadro de financiamento não previamente conhecido quanto ao montante da respectiva dotação.

Nestas circunstâncias, importa introduzir alguns ajustamentos ao actual normativo regional, de forma a serem prosseguidos os nossos objectivos programáticos em plena conjugação com a regulamentação comunitária aplicável.

Assim:

Manda o Governo Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com redacção e numeração introduzida pela Lei n.º 130/1999, de 21 de Agosto e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

O disposto na presente portaria destina-se a estabelecer, para a Região Autónoma da Madeira, as normas complementares de execução do regime de apoio à reconversão e reestruturação das vinhas, adiante designado por regime de apoio, nos termos dos artigos 11.º a 15.º do Regulamento (C E) n.º 1493/99, do Conselho, de 17 de Maio, e do Regulamento (C E) n.º 1227/2000, da Comissão, de 31 de Maio, bem como a fixar os procedimentos administrativos aplicáveis à concessão das ajudas previstas para a campanha de 2007 - 2008.

Artigo 2.º

Para efeitos do disposto na presente portaria, entende-se por:

a) “Parcela de vinha” a porção contínua de terreno ocupado com vinha, submetido a uma gestão única, que constitui uma unidade distinta, tendo em conta:

i) Ahomogeneidade quanto ao modo de exploração, ao modo de condução, à categoria de utilização, à idade de plantação, ao tipo de cultura e à irrigação, não podendo os seus limites transpor limites administrativos, estradas ou caminhos públicos;

ii) Que o contorno externo da parcela é fixado de modo a incluir, a partir da extremidade das linhas de videira, uma faixa periférica com largura equivalente a metade da largura da entrelinha, até ao limite físico de terreno;

iii) Que são excluídas as superfícies sem cepas no interior daquele contorno, quando a menor das suas dimensões incluindo a faixa periférica definida nos moldes referidos na subalínea anterior, for, em média, superior a 4 m, utilizando-se, para efeitos da sua delimitação, o critério ali utilizado.

b) “Parcelas contíguas” as parcelas que têm extremas comuns/confinantes ou que se encontram separadas por estradas, caminhos ou linhas de água;

c) “Área de vinha” a área do terreno ocupado com vinha, expressa em hectares, arredondada a três casas decimais, obtida por medição, em projecção horizontal, do contorno da parcela delimitada de acordo com o definido na anterior alínea a).

Artigo 3.º

1. O regime de apoio é aplicável:

a) As parcelas de vinha cuja categoria de utilização seja a produção de uvas para vinho e que, após a aplicação das medidas específicas de apoio à reconversão e reestruturação, satisfaçam as condições de produção de Vinho de Qualidade Produzido em Região Demarcada (VQPRD) ou de vinho regional;

b) Aos direitos de replantação;

c) Aos direitos de replantação obtidos por transferência, a exercer pelo adquirente;

d) Aos direitos de plantação, atribuídos à Região Autónoma da Madeira a título de plantações novas ou saídas da reserva, a exercer pelo titular, nas condições fixadas no n.º 2 do Anexo I.

2. O regime de apoio abrange:

a) A reconversão varietal, efectuada por replantação, por sobre enxertia ou por reenxertia, na totalidade da parcela;

b) A realocação de vinhas, efectuada por replantação noutra local;

c) A melhoria das técnicas de gestão da vinha, efectuada através da:

i) Alteração do sistema de viticultura, que compreende a sistematização do terreno, a forma de condução e o compasso;

ii) Melhoria das infra-estruturas fundiárias, que compreende a drenagem superficial, a drenagem interna, a reparação de tanques de rega e a reconstrução e construção de muros de suporte.

3. O regime de apoio não abrange a replantação da mesma parcela de vinha com a mesma casta, no mesmo sistema de viticultura.

Artigo 4.º

O regime de apoio é concretizado através das seguintes medidas específicas:

a) “Melhoria das infra-estruturas fundiárias” e que compreende as acções relativas a:

i) Drenagem superficial de terrenos, designadamente, a correcção de pequenas linhas de água e a construção de valas artificiais ou de valetas em meias manilhas;

ii) Drenagem interna, designadamente, a construção de galerias drenantes e poços;

iii) Reconstrução e construção de muros de suporte;

iv) Reparação de levadas e de tanques de rega.

b) “Plantação da vinha”, que compreende a preparação do terreno, colocação do material vegetativo no terreno, incluindo a enxertia, no caso de plantação de porta-enxertos, e outras investimentos tendentes a garantir o êxito da plantação;

c) “Sobre enxertia ou reenxertia”, que compreende as acções relativas a cada uma destas operações.

Artigo 5.º

1. As candidaturas ao regime de apoio previsto na presente portaria devem identificar as medidas específicas a realizar, sendo que a “melhoria das infra-estruturas fundiárias” apenas é elegível quando realizada cumulativamente com as medidas específicas “plantação da vinha” e “sobre enxertia ou reenxertia”.

2. A medida de reconversão por “sobre enxertia ou reenxertia” não é aplicável às parcelas reestruturadas no âmbito do regime

de apoio previsto no Regulamento (CE) n.º 1493/99, do Conselho, de 17 de Maio

3. O regime de apoio é aplicável às áreas mínimas descritas no n.º 1 do Anexo I da presente Portaria.

Artigo 6.º

1. Pode candidatar-se ao regime de apoio previsto na presente portaria qualquer pessoa singular ou colectiva, adiante designada por viticultor, que exerça ou venha a exercer a actividade de viticultor, desde que:

- a) Seja proprietário da parcela a plantar com vinha ou
- b) Possua título válido para a sua exploração.

2. Se a confirmação da propriedade ou posse da terra a que se refere o ponto anterior, for efectuada mediante a apresentação de um atestado emitido pela respectiva Junta de Freguesia, a sua apresentação obriga à prestação de garantias a favor do IFAP, aquando da contratação, no valor das ajudas a atribuir, pelo período mínimo de sete anos a contar da data do Auto de Conclusão do Projecto, e em qualquer caso até ao termo deste, as quais serão extintas automaticamente findo o prazo do contrato ou assim que seja apresentado um documento comprovativo da propriedade ou da posse da terra.

Artigo 7.º

As candidaturas podem ser apresentadas por:

- a) Viticultor;
- b) Grupo de viticultores, no mínimo de dois;
- c) Agrupamento de viticultores, considerando-se como tal:
 - i) Os agrupamentos de produtores reconhecidos nos termos do Regulamento (C E) n.º 1493/99, do Conselho, de 17 de Maio;
 - ii) As cooperativas agrícolas com secção de vitivinicultura;
 - iii) As associações de viticultores.

Artigo 8.º

1. O regime de apoio abrange a concessão de uma comparticipação financeira para os investimentos realizados e de uma compensação pela perda de receita inerente à reconversão e reestruturação.

2. A comparticipação financeira para os investimentos realizados é concedida através do pagamento de uma ajuda, no montante máximo de 41.413,00 por hectare, com limite de 75 % das despesas elegíveis.

3. São consideradas despesas elegíveis as resultantes da execução das medidas específicas previstas no artigo 4.º da presente portaria, sendo as despesas referentes ao investimento em melhoria das infra-estruturas fundiárias limitadas ao máximo de 30 % do investimento elegível.

4. A compensação pela perda de receita é aplicável nos casos de replantação de vinhas instaladas, podendo assumir uma das seguintes formas:

- a) Manutenção da vinha velha durante três campanhas subsequentes àquela em que foi plantada a vinha nova;
- b) Compensação financeira, no valor de 3.000,00/ha, após a comunicação do arranque e apresentação do documento comprovativo do arranque a emitir pelo Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, I. P. (IVBAM).

5. A opção pela manutenção da vinha velha, a que se refere a alínea a) do número anterior, exige a prestação de uma garantia bancária, sem prazo, a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP), no valor de 3.000,00 €/ha, a qual é liberada, no prazo máximo de 90 dias, após a comunicação do arranque da vinha velha.

6. A opção pela compensação financeira a que se refere a alínea b) do número 4 exige o arranque da vinha velha antes do início da colocação do material vegetativo no terreno, quer se trate de enxertos-prontos quer de porta-enxertos e respectiva enxertia, desde que o arranque tenha ocorrido após 1 de Agosto de 2000.

Artigo 9.º

1. São elegíveis os investimentos:
 - a) Executados a partir da data da apresentação da candidatura;
 - b) Executados no âmbito do Plano de Reestruturação e Reconversão das Vinhas (PRRV), na Campanha 2006/2007, aprovado pela Portaria n.º 89/2006, de 31 de Julho, cujas candidaturas por falta dotação orçamental atribuída à RAM não foram contratadas, desde que a sua execução se tenha verificado e seja verificável.
2. Ajuda é paga directa e integralmente ao beneficiário, em função:
 - a) Das medidas específicas incluídas na candidatura;
 - b) Da área da parcela de vinha reestruturada.

Artigo 10.º

Para a campanha vitivinícola 2007/2008, a recepção das candidaturas decorrerá durante 60 dias a contar da data de entrada em vigor da presente Portaria podendo, no entanto, aquele prazo ser alterado, quando circunstâncias especiais devidamente fundamentadas o determinem, mediante despacho do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Artigo 11.º

1. As candidaturas são apreciadas por ordem de recepção, no prazo máximo de 90 dias, contados a partir da data de confirmação da recepção da candidatura; sendo, no entanto, a sua decisão apenas comunicada aos proponentes logo que seja conhecida a dotação inicial anual atribuída pela Comissão para a campanha 2007-2008.

2. O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP), após autorização prévia do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, pode aprovar candidaturas que ultrapassem a dotação anual atribuída, ficando o pagamento dos respectivos pedidos de ajuda condicionado à existência de saldo disponível, conforme determinado no artigo 14.º do Regulamento (C E) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio, ou de dotação complementar que venha a ser atribuída em cada exercício orçamental, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento (C E) n.º 1227/2000, de 31 de Maio.

3. Caso as candidaturas recepcionadas e em condições de elegibilidade excedam o montante da dotação anual, as mesmas serão ordenadas e aprovadas por ordem decrescente da sua classificação, de acordo com os critérios e pontuação cumulativa estabelecidos no Anexo II da presente portaria, que dela faz parte integrante.

4. Sempre que, nos termos do ponto anterior, se verifique uma situação de igualdade de classificação, as candidaturas são aprovadas em função dos seguintes critérios adicionais, que terão aplicação sequencial em caso de persistência de igualdade de classificação:

- a) Por ordem decrescente da relação entre a área reestruturada de vinha e a área constante do critério previsto no n.º 2 do Anexo II;
- b) Por ordem crescente do número de parcelas de vinha reestruturadas com área igual ou superior a 0,25 ha;
- c) Por ordem cronológica da data de recepção da candidatura.

Artigo 12.º

Os projectos correspondentes às candidaturas contratadas devem:

- a) Encontrar-se integralmente executados até 30 de Abril da campanha em causa e ser objecto do correspondente pedido de pagamento das ajudas e da compensação financeira por perda de receita, sendo o caso, até àquela data ou
- b) Ser objecto, após o início da execução de uma das medidas específicas ou da sua totalidade, de um pedido de pagamento antecipado das ajudas, o mais tardar até 30 de Abril da campanha em causa, mediante a prestação de uma garantia bancária, sem

prazo, a favor do IFAP, de montante igual a 120% do valor das ajudas previstas para as medidas específicas em causa; ou

Artigo 13.º

1. As medidas específicas objecto de pagamento antecipado devem encontrar-se integralmente executadas até ao final da segunda campanha seguinte à aprovação da candidatura.

2. No caso das candidaturas que contemplem a utilização de porta-enxertos, é obrigatoriamente observado o disposto na alínea b) do artigo anterior.

3. Aos candidatos que não cumpram os requisitos fixados do artigo anterior não lhes é reconhecido o direito a qualquer ajuda nem compensação financeira, ficando os que beneficiaram de um pagamento antecipado das ajudas sujeitos à execução da garantia bancária prestada, e os que auferiram compensação financeira obrigados à sua restituição, caso os projectos não se encontrem executados nos prazos estabelecidos.

4. No entanto, se o candidato renunciar à antecipação do pagamento da medida específica, no prazo de 90 dias após a apresentação do pedido, deverá restituir o valor da compensação financeira, se recebida, e a garantia bancária prestada para o pagamento das ajudas é liberada em 95% do seu montante, ou em 85% do seu montante no caso desse prazo ser ultrapassado.

5. Se o candidato renunciar à execução da medida específica, após o pagamento da ajuda, fica obrigado a restituir o valor da compensação financeira, se recebida, e reembolsar o pagamento antecipado das ajudas, sendo a garantia liberada em 90% do seu montante caso a renúncia ocorra no prazo de 90 dias após o pagamento e liberada apenas em 80% do seu montante se a renúncia ocorrer após o prazo previsto.

Artigo 14.º

1. Após a apresentação do pedido de pagamento, as ajudas relativas às candidaturas contratadas, são pagas aos beneficiários até ser atingido o quantitativo a que alude o n.º 1 do artigo 14.º do citado Regulamento (C E) n.º 1493/99, sendo os montantes que ultrapassarem aquele valor pagos aos beneficiários após a notificação da Comissão Europeia, a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento (C E) n.º 1227/2000, da Comissão, de 31 de Maio, sendo observadas as seguintes condições:

a) Depois de verificada a execução da medida específica ou

b) Após o início da execução da medida específica, mediante a prestação de uma garantia bancária, nos termos da alínea b) do artigo 12.º, a qual é liberada no prazo máximo de 90 dias após a comunicação da conclusão da medida específica.

2. Sempre que, no âmbito da verificação, se constatar que:

a) A medida específica constante do pedido de ajuda não se encontra totalmente executada, mas foi executada em mais de 80% das superfícies abrangidas e nos prazos previstos, a ajuda será paga após dedução de um montante igual ao dobro da ajuda adicional que seria atribuída pela execução da totalidade das medidas na totalidade das superfícies;

b) A medida específica constante do pedido de ajuda e objecto de pagamento antecipado não se encontra totalmente executada, mas foi executada em mais de 80% das superfícies em causa e nos prazos previstos, a garantia será liberada após dedução de um montante igual ao dobro da ajuda adicional que seria atribuída pela execução da totalidade das medidas na totalidade das superfícies.

Artigo 15.º

As garantias referidas no n.º 5 do artigo 8.º e no artigo 12.º podem ser apresentadas pelo viticultor, pelo agrupamento ou por uma organização inter profissional, substituindo-se estas entidades às responsabilidades individuais dos viticultores candidatos.

Artigo 16.º

Aparcela de vinha que tenha sido objecto de pagamento de ajudas no âmbito do regime de apoio previsto na presente portaria deve ser mantida em exploração normal pelo prazo

mínimo de sete anos, excepto se for objecto de expropriação por utilidade pública, ou de arranque de profilaxia sanitária oficialmente confirmada.

Artigo 17.º

É criada uma comissão de avaliação regional do regime de apoio previsto na presente portaria, coordenada pelo IVBAM e pelo IFAP, que tem por objectivo efectuar a avaliação da aplicação do regime de apoio e da concretização dos objectivos estratégicos e programáticos que lhe estão subjacentes.

Artigo 18.º

1. No âmbito da execução do regime de apoio previsto na presente portaria, compete:

a) Ao Instituto do Vinho e da Vinha (IVV):

i) Assegurar a interlocução com as instâncias comunitárias, no âmbito do Comité de Gestão Vinhos e do Grupo Vinho do Conselho;

ii) Remeter à Comissão os elementos a que refere o n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento (C E) n.º 1227/2000, da Comissão, de 31 de Maio;

b) Ao Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, I.P. (IVBAM, I.P.):

i) Elaborar os normativos de aplicação do regime de apoio;

ii) Promover a divulgação do regime de apoio;

iii) Assegurar a interlocução com as instâncias nacionais;

iv) Realizar as acções de controlo das candidaturas antes do último pedido de pagamento com a emissão do Auto de Conclusão;

v) Coordenar o funcionamento da comissão de avaliação a que se refere o artigo anterior.

c) Ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP):

i) Elaborar e divulgar os procedimentos administrativos de suporte;

ii) Promover a divulgação genérica do regime de apoio;

iii) Proceder à recepção e análise das candidaturas e propor decisão;

iv) Proceder ao pagamento das ajudas e compensações financeiras;

v) Exercer as funções de organismo coordenador das despesas financiadas no âmbito desta medida, na acepção do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, do Conselho, de 21 de Junho, e do Regulamento (CE) n.º 885/2006, da Comissão, de 21 de Junho;

vi) Assegurar a interlocução com a Comissão Europeia, prestando contas relativas às despesas efectuadas, centralizando e conferindo a informação e os processos necessários para o efeito.

Artigo 19.º

As candidaturas apresentadas na Campanha 2006/2007, no âmbito da Portaria n.º 89/2006 de 31 de Julho, que, por falta de dotação orçamental atribuída à RAM, não foram contratadas, consideram-se transitadas automaticamente para a Campanha 2007/2008.

Artigo 20.º

É revogada a Portaria n.º 89/2006, de 31 de Julho, sem prejuízo do cumprimento das obrigações dela decorrentes pelos beneficiários das candidaturas aprovadas durante a sua vigência.

Artigo 21.º

Apresente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinada em 27 de Junho de 2007.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS HUMANOS, Manuel António Rodrigues Correia

ANEXO I**Áreas Elegíveis**

1 – Áreas mínimas elegíveis da parcela de vinha reestruturada:

- a) Viticultor: 0,05 hectares de vinha contígua;
- b) Grupo de viticultores: 0,2 hectares de vinha, cujas diferentes parcelas não ficam obrigadas a áreas mínimas;
- c) Agrupamento de produtores: 3 hectares de vinha, cujas diferentes parcelas não ficam obrigadas a áreas mínimas.

2 – Os direitos de plantação referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º da presente portaria, são elegíveis:

- a) Quando incluídos em projectos em que a área resultante de vinhas ou de direitos de replantação seja maioritária no seu conjunto;
- b) Até ao limite de 10% da área reestruturada a partir de vinha existente ou de direitos de replantação.

ANEXO II**Pontuação dos projectos**

| Critérios | Pontuação |
|--|------------------|
| 1 – Candidaturas que transitaram da campanha 2006/2007 (Portaria nº 89/2006, de 31 de Julho) | 10 |
| 2 – Candidaturas que contemplem áreas reestruturadas, iguais ou superiores a 0,5 ha. | 3 |
| 3 – Candidaturas que contemplem em 100% a reestruturação de vinha com Híbrido Produtor Directo. | 3 |
| 4 – Candidaturas em que todas as parcelas reestruturadas tenham áreas iguais ou superiores a 0,25 ha. | 2 |
| 5 – Candidaturas que contemplem em mais de 50% a reestruturação de vinha com Híbrido Produtor Directo. | 2 |
| 6 – Candidaturas que apresentem parcelas contínuas ou contíguas, à exploração vitícola já existente, e que tenham em vista ao aumento da exploração. | 2 |
| 7 – Candidaturas cuja plantação se destine às castas Verdelho, Malvasia Cândida ou Terrantez em pelo menos 75% da área proposta para reestruturação. | 2 |
| 8 – Candidaturas de jovens agricultores – pessoas singulares ou colectivas (no caso de colectivas todos os sócios devem ter idade compreendida entre os 18 e os 40 anos) – com projectos aprovados no âmbito do POPRAM III – PAR e cujos investimentos em vitivinicultura sejam, no mínimo, de 50% do investimento total aprovado. | 1 |
| 9 – Candidaturas de agricultores a título principal. | 1 |

Nota – para efeitos de pontuação, os candidatos devem apresentar documentação de que reúnem as condições previstas nos critérios a que se referem os n.º 6, 8 e 9.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

| | | |
|-------------------------------|--------------|-----------|
| Uma lauda | € 15,91 cada | € 15,91; |
| Duas laudas | € 17,34 cada | € 34,68; |
| Três laudas | € 28,66 cada | € 85,98; |
| Quatro laudas | € 30,56 cada | € 122,24; |
| Cinco laudas | € 31,74 cada | € 158,70; |
| Seis ou mais laudas | € 38,56 cada | € 231,36 |

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

| | <u>Anual</u> | <u>Semestral</u> |
|-----------------------|--------------|------------------|
| Uma Série | € 27,66 | € 13,75; |
| Duas Séries | € 52,38 | € 26,28; |
| Três Séries | € 63,78 | € 31,95; |
| Completa | € 74,98 | € 37,19. |

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 1,81 (IVA incluído)